



CÂMARA DE
FORTALEZA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COORDENADORIA DAS COMISSÕES RECEBIDO 28 OUT 2025 13:39 Min. Servidor

Parecer Nº 320 /2025

Projeto de Decreto Legislativo nº 0126/2024

Autor: Vereador Gabriel Aguiar

Relator: Vereador Chiquinho dos Carneiros

**PARECER DE APROVAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DA
PRAÇA LOCALIZADA ENTRE A RUA 8 (CONJ. SÍTIO
CÓRREGO) E RUA 5 (CONJ. SÍTIO CÓRREGO) NO
BAIRRO MONDUBIM COMO PRAÇA 8 DE MARÇO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Gabriel Aguiar, que propõe a denominação da praça situada entre a Rua 8 e a Rua 5, no Conjunto Sítio Córrego, Bairro Mondubim, como "Praça 8 de Março", conferindo-lhe identidade oficial e reconhecendo seu valor para a comunidade local, além de dispor sobre outras providências correlatas.

É o relatório.

II – VOTO

Destaca-se, preliminarmente, que essa Comissão realiza o controle preventivo da constitucionalidade das proposições apresentadas nesta Casa e que a análise se concentra na averiguação constitucional, legal, regimental e da técnica legislativa.

Inicialmente, esclarecemos que incumbe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II – Suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber;

Por sua vez, no que pertine à matéria em apreço, a Lei Orgânica do Município e Fortaleza dispões:

Art. 32 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XVIII - denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação;

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza desponta que o Decreto Legislativo é meio adequado à presente propositura:

Art. 135. O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, competindo ao Presidente a sua promulgação.

Digno de registro, é a percuente análise técnica preliminar, do Departamento de Consultoria Técnica desta Casa, através do documento acessório de **Informação nº 0112/2025** quanto ao PDL em apreço, cuja manifestação preliminar foi pela sua regularidade formal e legal.

Nesse sentido, não há qualquer impedimento para o prosseguimento do projeto de lei quanto aos quesitos: **Matérias similares, Competência, Iniciativa e da Técnica Legislativa.**

Assim como exposto, a justificativa do projeto, bem como a técnica legislativa aplicada também não depõem contra a suficiência técnica e legal da propositura, não havendo nada a ser acrescentado, modificado ou excluído. Em assim sendo, e respeitando a Lei Maior do Município, a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **manifesto-me FAVORÁVEL** ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 0126/2024**, na forma do art. 137, do Regimento Interno.

Feb



CÂMARA DE
FORTALEZA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

É o parecer, **s.m.j.**

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EM 19 DE novembro DE 2025.

Manisio Gonsalves

RELATOR – VER. CHIQUINHO DOS CARNEIROS

[Signature]

[Signature]
PRESIDENTE